



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2036728-35.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAYANE RAMOS DE SANTANA, é agravado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49465

Agravo Interno Cível nº 2036728-35.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo-5ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó

Agravante: Rayane Ramos de Santana

Agravado: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

RECURSO – Agravo Regimental – Decisão que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso – Ante o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2036728-35.2025.8.26.0000, é de se reconhecer que o presente agravo interno está prejudicado, por perda do objeto - Recurso julgado prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra a decisão que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A parte agravante sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

1. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.021, §2º, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante a perda do objeto do presente agravo regimental.

2. A r. decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

1. INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, por não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, independentemente de manifestação da parte contrária, bem como porque não se vislumbra a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação decorrente da r. decisão agravada até o julgamento do presente agravo de instrumento pela Turma Julgadora (CPC/2015, arts. 1.019, I, e 1.012, §4º).

2. Intime-se a parte agravada para resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int”.

3. Ante o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2036728-35.2025.8.26.0000, é de se reconhecer que o presente agravo interno está prejudicado, por perda do objeto.

4. Destarte, o agravo regimental deve ser julgado prejudicado.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator